



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.720296/2008-69
Recurso nº 889.492 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.446 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente A J RORATO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente de 45,2428 ha, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 24/

05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho,.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 1ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 90), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a interessada supra foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 04, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 44.468,44, relativo ao imóvel rural denominado Lote Rio Arurão-B-1, com Área de 300,0 ha, NIRF 6.664.464-0, localizado no município de Fenix/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção relativa à Área declarada a título de preservação permanente e que os documentos emitidos pelo Instituto Ambiental do Paraná- IAP não possuem o condão de substituir o ADA emitido pelo IBAMA, visto que a legislação do ITR exige somente este documento para fins de isenção das áreas previstas no art. 9º da IN SRF 256/2002.

Cientificada do lançamento em 23/06/2008, conforme AR à fl. 83, a interessada apresentou, em 21/07/2008, a impugnação de fls. 61 a 74, aduzindo, em síntese, que:

- Em substituição ao Ato Declaratório Ambiental foi enviado o Termo de responsabilidade de compromisso ambiental fornecido pelo IAP, documento não acolhido como prova pelo Fisco, contudo não há previsão na Lei 9.393/96 de obrigação da apresentação do ADA para efeito de exclusão do tributo na Área de preservação permanente, entendimento que vem sendo confirmado pelo Conselho de Contribuintes em suas decisões;*
- A existência da Área de preservação permanente se encontra comprovada, não obstante inexistir a obrigatoriedade de prévia comprovação desta Área, conforme prevê o art. 10, § 7º da Lei 9.393/96;*
- A exigência do ADA se tornou obrigatória no Exercício de 2001 através de Instrução Normativa que se revela ineficaz para tal exigência, sendo que a MP nº 2.166 de 24/08/2001 dispensou a apresentação do ADA, portanto o lançamento de ofício deve ser desconstituído, pois padece do vício da ilegalidade;*

• *Por Ultimo, requer a improcedência do lançamento, tendo em vista a sua ilegalidade.*

Acompanhou a impugnação os documentos às fls. 75 e 88.

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

Princípios Constitucionais.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas. Tributação.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessário, além do Laudo Técnico, a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Cientificada em 18/10/2010 (Fls. 101), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/11/2010 (fls. 102), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a discussão em saber se a averbação no RGI e a apresentação do ADA são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos

pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que "reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso", e no § 8º prevê que tal área "deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área".

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e conseqüentemente a existência das áreas de Reserva Legal.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia, conforme DITR/2005 264,8 ha de Área de Preservação Permanente.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 37/38, a averbação, em 29/08/2003, do Termo de Responsabilidade de Compromisso de Conservação de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de **45,2428** ha ficou gravada como de preservação permanente, não podendo ser feita nenhuma exploração, a não ser mediante autorização do IAP.

Tal termo de compromisso foi apresentado pela contribuinte, e consta nas folhas 41 e 42 dos autos.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel

Processo nº 10950.720296/2008-69
Acórdão n.º **2801-02.446**

S2-TE01
Fl. 120

da referida área, cabe computar a área a área de **45,2428** ha como área de preservação permanente, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 45,2428 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre